Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002629-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/07/2014 13:56:34 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos, Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCIA CRISTINA BELLA MARIN e VANESSA CRISTINA BELLA MARIN, filhas do falecido <u>Marcos Venancio Bella Marin</u>, movem ação contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, pleiteando o recebimento de indenização por morte natural, enquanto beneficiárias do falecido conforme contrato de seguro prestamista, e indenização por danos morais em razão da indevida recusa de pagamento, pelas rés.

A Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A não contestou.

A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contestou (fls. 39/51) sustentando que o contrato não prevê cobertura no caso de doença preexistente, hipótese dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, observo que o nome correto da seguradora é SANTANDER SEGUROS S/A, como vemos às fls. 27.

As partes contrataram o seguro, como vemos no quadro de fls. 21 e às fls. 27, garantindo-se a quitação do saldo devedor do financiamento apurado na data do sinistro, respeitado o limite máximo de indenização no valor de R\$ 100.000,00.

O esposo e pai das autoras faleceu na vigência do financiamento contratado com a primeira ré, no entando a seguradora, primeira ré, recusou-se ao pagamento,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

invocando a doença preexistente não declarada pelo segurado.

O STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação das leis federal, firmou o entendimento segundo o qual, para desonerar-se da obrigação de pagamento do seguro, incumbe à seguradora que não exigiu exames do segurado quando da contratação, comprovar: a) a doença preexistente; b) a má-fé do segurado no momento em que preencheu a proposta.

Nesse sentido, inúmeros precedentes daquele Colendo Tribunal: AgRg no Ag 1062383/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008; AgRg no Ag 1039850/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008; AgRg no Ag 804.965/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008; AgRg no Ag 973.265/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 17/03/2008; REsp 745.328/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 206.

Quanto ao caso em tela, não se verifica indício algum de má-fé do segurado. Aliás, a má-fé sequer foi mencionada na correspondência pela qual a ré seguradora informou as autoras sobre a recusa, fls. 31. Não bastasse, a contestação da ré financiadora não trouxe documento algum comprovando a má-fé do segurado. E a ré seguradora sequer contestou.

Logo, é de rigor a condenação. Tal condenação não se dá no valor líquido de R\$ 100.000,00. Trata-se de uma obrigação de quitar o financiamento, observado o limite de R\$ 100.000,00 considerado o valor do financiamento na data do sinistro. Isto, conforme cláusula contratual expressa. Observamos no contrato de fls. 20/21 que o contrato em discussão nos autos gerou saldo devedor total com juros de R\$ 19.572,00, sendo evidente que o seguro cobre a integralidade do financiamento. Assim, o provimento judicial gera a extinção do financiamento, que se considera quitado. Mas sem a condenação das rés ao pagamento de diferença alguma, que não tem base contratual.

Os danos morais, com a vênia merecida às autoras, também inocorreram nos autos, pois não se verifica, efetivamente, a ocorrência de danos dessa natureza, pois que os dissabores causados por conta dos fatos versados nos autos não são de tamanha intensidade que mereçam, por si só, uma compensação pecuniária.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Observe-se que, segundo a jurisprudência, o simples inadimplemento não enseja indenização por danos morais.

A propósito, a doutrina:

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para <u>declarar quitado o financiamento perante as autoras e o espólio do *de cujus*. Como consequência, transitada em julgado, deverá a ré financiadora trazer aos autos comprovante de quitação / extinção do saldo devedor em relação às autoras e o espólio do *de cujus*.</u>

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais (50% as autoras; 50% as rés), e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA